



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 12/11/2025 14:10:32.983 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1868/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação detalhada dos valores que compõem o preço final cobrado do consumidor por plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2025, obriga a discriminação detalhada dos valores que compõem o preço final cobrado do consumidor por plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços e sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

As informações a serem divulgadas correspondem ao valor dos produtos ou serviços, taxa de entrega, taxa de serviço ou comissão, tributos e outras taxas e encargos aplicáveis à operação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Perante este Colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253703359100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 3 7 0 3 3 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que operam plataformas digitais de intermediação de compra e entrega de produtos e serviços informem, de maneira clara e destacada, a composição dos preços cobrados dos consumidores.

Nos termos da proposição, deverão ser discriminados: (i) o valor correspondente aos produtos ou serviços adquiridos, tal como repassado ao estabelecimento parceiro; (ii) o valor correspondente à taxa de entrega, destinado à remuneração do serviço logístico e do entregador; (iii) o valor correspondente à taxa de serviço ou comissão cobrada pela plataforma digital pela intermediação; (iv) o valor dos tributos incidentes; e (v) outras taxas e encargos eventualmente cobrados.

Sob o enfoque que deve nortear o exame deste Colegiado comprometido com a Defesa do Consumidor¹, entendemos que a medida se alinha integralmente aos princípios e diretrizes que informam nosso ordenamento de proteção ao consumidor.

Verdadeiramente, a medida converge com a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida em nosso Código de Defesa do Consumidor, que tem como finalidade assegurar a transparência e a harmonia dessas relações, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor em face do poder econômico e informacional dos fornecedores.

Igualmente, está em absoluta consonância com o art. 6º, inciso III, do Código, que consagra como direito essencial do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem.

¹ RICD. “Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Como bem aponta a Justificação do Projeto em apreço, o ambiente digital de consumo – que se consolidou nos últimos anos como canal essencial de acesso a bens e serviços – exige instrumentos normativos que garantam ao consumidor a possibilidade de conhecer de forma precisa a formação do preço que lhe é cobrado. Atualmente, a ausência de detalhamento na composição desses valores compromete a transparência e limita a capacidade de escolha consciente, impedindo que o consumidor saiba qual parcela efetivamente remunera o fornecedor do produto, o serviço de entrega ou a plataforma digital.

Acredita-se que a proposta não apenas fortalece o dever de informação, como contribui para restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores em ambiente marcadamente assimétrico, no qual a opacidade de dados favorece apenas as empresas detentoras da tecnologia e da intermediação. Ao assegurar clareza sobre os custos, o projeto também promove maior racionalidade nas decisões de consumo, coíbe práticas abusivas de cobrança e estimula a concorrência saudável entre os agentes do mercado.

Dessa forma, vemos a iniciativa como juridicamente adequada, socialmente necessária e em plena consonância com os princípios da defesa do consumidor previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Ela representa relevante avanço no fortalecimento do direito à informação, na transparência das relações de consumo e na proteção da parte mais vulnerável no mercado de consumo digital.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.868, de 2025.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253703359100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

